



(home.aspx)

Associação de Arteterapia do Estado de São Paulo

Código de Ética

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ARTETERAPEUTAS

Aprovado pela UBAAT (União Brasileira das Associações de Arteterapia)

Salvador, 21/04/08

INTRODUÇÃO

Este código tem por objetivo nortear o arteterapeuta em sua prática profissional. Estas normas visam resguardar a integridade e o bem estar do cliente, bem como proteger a comunidade arteterapêutica e a sociedade.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - O arteterapeuta deve exercer somente as funções para as quais ele está qualificado pessoal e tecnicamente;

Artigo 2º - O arteterapeuta não deve fazer discriminação em relação a clientes em termos de raça, gênero, cor, nacionalidade, idade, orientação sexual, classe social, doenças, deficiências, seqüelas e necessidades especiais;

Artigo 3º - O arteterapeuta deve desenvolver constantemente a sua competência profissional através de uma permanente atualização de conhecimentos e habilidades;

Artigo 4º - O arteterapeuta deve buscar manter a sua saúde física e mental, e observar as limitações pessoais que possam interferir na qualidade do seu trabalho, inclusive durante a sua formação;

Artigo 5º - O arteterapeuta deve indicar sua qualificação profissional em relatórios e outros documentos, acompanhada do número de registro na associação regional de Arteterapia à qual seja filiado.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADES



SESSÃO I - PARA COM O CLIENTE

A saúde e o bem estar do cliente são os principais objetivos do arteterapeuta. No atendimento a seus clientes, o arteterapeuta deve:

Artigo 6º - Respeitar seus direitos e sua dignidade e, em todas as circunstâncias, atuar em seu benefício;

Artigo 7º - Preservar sua integridade e não explorá-lo de forma sexual, financeira, ou buscar vantagens emocionais ou pessoais de qualquer natureza;

Artigo 8º - Não estabelecer com ele qualquer tipo de relacionamento sexual;

Artigo 9º - Prestar serviços somente em contexto de uma relação profissional e em espaços que garantam a sua segurança;

Artigo 10 - Considerar tanto possibilidades quanto limitações físicas, mentais e emocionais do cliente, desenvolvendo objetivos apropriados para o atendimento das suas necessidades e avaliar constantemente o desenvolvimento do processo arteterapêutico;

Artigo 11 - Finalizar o tratamento quando o cliente não se beneficiar mais deste;

Artigo 12 - Estabelecer e cumprir o contrato terapêutico, inclusive considerando a elaboração da alta;

Artigo 13 - Proteger o caráter confidencial das informações a respeito do cliente, registradas ou produzidas por diversos meios (áudio, vídeo, textos, imagens plásticas, etc.). A divulgação com fins científicos será condicionada à autorização prévia do cliente ou seu responsável, sempre que identifique o cliente.

SESSÃO II - PARA COM ARTETERAPEUTAS E OUTROS PROFISSIONAIS

Artigo 14 - A atuação do arteterapeuta é pautada no respeito, discrição e integridade em relação a arteterapeutas, estagiários e profissionais de outras áreas;

Artigo 15 - O arteterapeuta deve empenhar-se para manter contato e estabelecer colaboração com outros profissionais envolvidos no tratamento do cliente, tendo a liberdade de decidir sobre a pertinência de documentos técnicos a serem fornecidos, observando-se os princípios éticos deste código;

Artigo 16 - O arteterapeuta, em função do espírito de solidariedade, não deve ser conivente com erros, faltas éticas, crimes ou contravenções penais praticadas por outros na prestação de serviços profissionais;



Artigo 17 - A crítica ao comportamento ético de outro arteterapeuta deverá ser comprovada e dirigida à associação a qual pertence;

Artigo 18 - O arteterapeuta não deve aceitar como cliente alguém que esteja em tratamento com outro arteterapeuta, salvo com a concordância deste último, ou após ter recebido alta pelo referido profissional.

SESSÃO III - PARA COM A PROFISSÃO E A CARREIRA

Artigo 19 - O arteterapeuta deve ser responsável pelo desenvolvimento da arteterapia nos seus aspectos científico, clínico, educacional e artístico;

Artigo 20 - O arteterapeuta só deve representar a associação a qual é filiado, assim como a UBAAT, somente quando autorizado para isto;

Artigo 21 - O arteterapeuta deve se empenhar em ampliar e fortalecer a associação regional e a UBAAT, órgãos representativos e agregadores dos profissionais de arteterapia.

SESSÃO IV - PARA COM A PESQUISA CIENTÍFICA

O arteterapeuta ao realizar qualquer tipo de pesquisa científica deve:

Artigo 22 - Obter autorização dos sujeitos pesquisados e das instituições envolvidas, antes de começar a pesquisa;

Artigo 23 - Proteger a integridade dos sujeitos que estiverem participando da pesquisa;

Artigo 24 - Informar ao sujeito ou responsável dos possíveis riscos e benefícios da participação na pesquisa;

Artigo 25 - Considerar que a participação na pesquisa deve ser voluntária ou consentida pelos responsáveis, no caso de cliente que não tenha condição de tomar decisões. A participação na pesquisa pode ser interrompida a qualquer momento por decisão dos sujeitos ou dos seus responsáveis;

Artigo 26 - Manter o caráter confidencial com relação à identidade dos sujeitos nos relatórios de pesquisa;

Artigo 27 - Dar crédito em publicações ou apresentações profissionais àqueles que colaboraram no trabalho, na proporção de sua contribuição;

Artigo 28 - Relatar achados científicos de acordo com as normas técnicas e científicas.

SESSÃO V - PARA COM ALUNOS/ SUPERVISANDOS E ESTAGIÁRIOS

Artigo 29 - O professor/supervisor deve avaliar a conveniência de atender terapeuticamente os seus alunos/supervisandos;



Artigo 30 - O professor/supervisor deve manter o caráter confidencial relativo à atuação e aspectos pessoais relatados pelos alunos/supervisandos, discutindo-os somente com as pessoas apropriadas e dentro da instituição.

SESSÃO VI - PARA COM OS EMPREGADORES

Artigo 31 - O arteterapeuta deve cumprir as leis trabalhistas;

Artigo 32 - O arteterapeuta deve informar ao empregador qualquer condição trabalhista que possa interferir na qualidade do trabalho a ser realizado.

CAPÍTULO III

DIREITOS

Artigo 33 - Os honorários devem ser fixados de forma a representar justa remuneração pelo serviço prestado;

Artigo 34 - Em instituições, o arteterapeuta não deverá aceitar remuneração inferior a de outros profissionais de mesmo nível de qualificação profissional.

CAPÍTULO IV

CUMPRIMENTO DO CÓDIGO

Artigo 35 - É dever de todo arteterapeuta conhecer, cumprir e fazer cumprir o presente código;

Artigo 36 - Compete à Comissão de Ética formada por arteterapeutas idôneos analisar denúncias apresentadas por arteterapeutas, clientes, instituições e outros profissionais, relativas ou não ao cumprimento do presente código;

Artigo 37 - A Comissão de Ética, após ouvir as partes envolvidas, avaliará se houve infração do código.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DISCIPLINARES

Artigo 38 - Serão aplicadas pelo Conselho Diretor da Associação Estadual de Arteterapia por recomendação da Comissão de Ética as seguintes medidas:

- 1- advertência sigilosa;
- 2- advertência pública;
- 3- suspensão dos direitos de associado;
- 4- desligamento da associação Estadual de Arteterapia.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - Os casos omissos no presente Código ficarão a cargo do Conselho Diretor da Associação Estadual de Arteterapia;

Artigo 40 - A indicação dos membros da Comissão de Ética, assim como eventuais mudanças na sua composição, são da competência do Conselho Diretor da Associação Estadual de Arteterapia.

